



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10640.002784/2004-61
Recurso nº 136.435 Voluntário
Matéria ITR - 10640.002784/2004-61
Acórdão nº 302-39.483
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA DA GLÓRIA LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

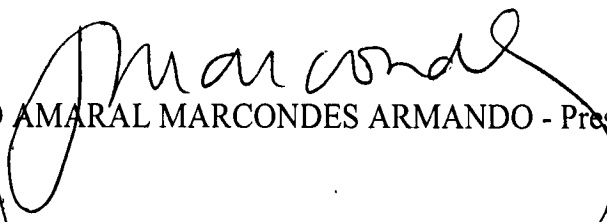
ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.
OBRIGATORIEDADE.

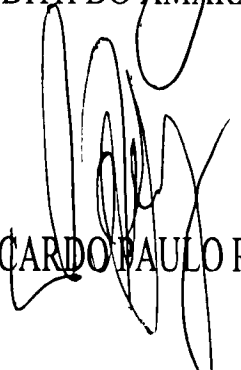
Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, as áreas de reserva legal precisam ser averbadas à margem da matrícula do imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Beatriz Veríssimo de Sena. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 9.661, 81 (nove mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), relativo ao imóvel rural "Fazenda da Glória", com área total de 838,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2536814-1, localizado no Município de Volta Grande/MG.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 09), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de **utilização limitada**, vez que não foi realizada a averbação à margem da matrícula do imóvel, de acordo com o artigo 16, §2º da Lei nº 4771/65, embora tenha sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), pela Interessada, quando do procedimento de verificação (fls. 26).

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 42/50) teve por base os seguintes argumentos:

(i) Apresentou o ADA, o que requer, seja considerado, embora não tenha a sua reserva legal averbada à margem do registro;

(ii) tendo em vista que não pretendia suprimir florestas ou vegetações nativas de seu imóvel rural, não se há de exigir a averbação contida no § 8º do art. 16 da Lei 4.771/65;

(iii) o conceito de reserva legal, na forma do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4.771, introduzido pela MP 1956/50 e convalidada pela MP 2166/67, é muito mais amplo e alcança toda área localizada no interior de uma propriedade "necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas" (parte do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei 4771/65). É o caso do Contribuinte;

(iv) que por isso deve haver uma averiguação "*in locu*", em trabalho a ser realizado por expert, através da realização de prova pericial;

(v) constatada a existência da reserva legal, na sua forma conceitual, correta se faz a exclusão realizada pelo Contribuinte, quando da Declaração de ITR, do exercício de 2000, da área de 150,00 hectares;

(vi) nestas áreas de reserva, não há qualquer produção para comercialização ou para o sustento próprio, senão a preservação das espécies da flora e da fauna da região em benefício da coletividade.

(vii) transcreve julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e pelo Poder Judiciário (Tribunal Regional Federal da 1ª Região) que corroboram sua tese;

(viii) transcreve o § 7º da Medida Provisória 2166/67 acrescentado ao art. 10 da Lei 9393/96 para mostrar que é dispensado a prévia comprovação pelo contribuinte das áreas por ele declaradas como de reserva legal;

(ix) protesta pela ulterior juntada de laudo pericial, devido ao fato de ser o mês de dezembro um mês de chuvas e de festas, não tendo sido possível o deslocamento do profissional para tal trabalho;

(x) por fim, requer seja a presente impugnação acolhida em sua integralidade.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fl. 75/82), refutando os argumentos apresentados, nos seguintes termos:

“Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Inclusive, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.”

Dessa forma, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, do exercício de 2000, deveria ocorrer até 01/01/2000, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996.

No presente caso, não se vislumbra, dos documentos juntados aos autos qualquer averbação de área de reserva legal, não restando comprovado o cumprimento da obrigação ora tratada.

Acrescente-se que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei e, portanto, não cabe a aplicação da analogia prevista no art. 108, inciso I do CTN, como sugerido pela Impugnante.

Na realidade, a averbação da área de reserva legal, mais do que um meio acessório de promover a proteção da referida área, constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que

aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Esse compromisso torna-se de fácil compreensão, pois, caso contrário, seria totalmente inócuo o incentivo à preservação do meio ambiente. Imagine-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, podendo fazê-lo, inclusive, somente quando solicitado pela fiscalização do imposto, como ocorreu no caso em tela."(g.o.)

Regularmente intimada da decisão supra, em 16 de maio de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 86/96), em 16 de junho do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera seus argumentos em relação à desnecessidade da averbação para comprovação da área de conservação em questão, além de trazer aos autos um **laudo pericial (fls.110/132)**, com a devida anotação de responsabilidade técnica, a fim de demonstrar a materialidade de suas afirmações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/06), baseada que foi no descumprimento, pela Interessada, da averbação à margem da matrícula do imóvel, da área de utilização limitada, de acordo com o determinado pelo artigo 16, § 2º da Lei 4771/65 (Código Florestal).

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

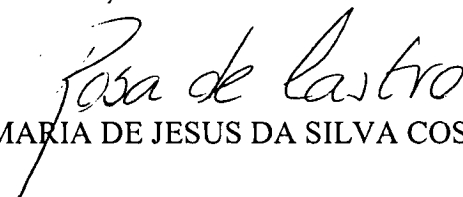
É bem verdade que deve o Contribuinte buscar a plena regularidade de sua propriedade, especialmente no que toca às áreas isentas, a fim de gozar dos benefícios fiscais sem quaisquer entraves. Logo, seria de exigir-se, cumpre esclarecer, a fim de ser evitada a instauração desse procedimento contencioso tributário, que tivesse a Interessada efetivado a exigida averbação.

Entretanto, em apreço à Verdade Material, há que se reconhecer o direito da Interessada à revisão do lançamento, no que toca à glosa da área de utilização limitada, dadas as robustas provas trazidas aos autos. Dessa forma, entendo que o **ADA apresentado (fl. 36), bem como laudo técnico de fls. 110/132**, são documentos aptos à comprovação da existência e extensão da área de conservação ambiental existente na propriedade.

Deve ser ressaltado, contudo, que o Auto de Infração deve subsistir na parte atinente ao aumento de 100 ha da área do imóvel constatada pela fiscalização e não impugnada pela Interessada, acaso isso venha a interferir no grau de aproveitamento do imóvel.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

O lançamento diz respeito ao exercício de 2000.

A obrigatoriedade de averbação das áreas de reserva legal remonta ao ano de 1.989, Lei nº 7.803, de 18 de julho daquele ano. Hoje vige o texto introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 que dá redação ao parágrafo 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65 – Código Florestal.

“§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

A i. Conselheira Relatora do voto vencido decidiu-se com base nas seguintes considerações:

“Entretanto, em apreço à Verdade Material, há que se reconhecer o direito da Interessada à revisão do lançamento, no que toca à glosa da área de utilização limitada, dadas as robustas provas trazidas aos autos. Dessa forma, entendo que o ADA apresentado (fl. 36), bem como laudo técnico de fls. 110/132, são documentos aptos à comprovação da existência e extensão da área de conservação ambiental existente na propriedade.”

Peço vênia para discordar.

A exemplo do que tem ocorrido em outros processos submetidos à decisão deste colegiado, o que neste se discute não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das mesmas.

O artigo 179 do Código Tributário Nacional trata do assunto.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

§ 1 - omissis

§ 2 - omissis

Não sendo a isenção de que aqui se trata concedida em caráter geral, depende sua efetivação do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

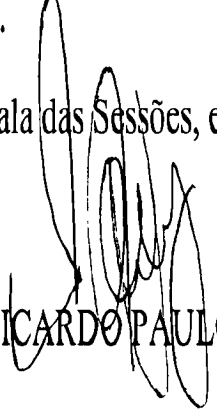
Havendo previsão legal que determina a exigência de que as áreas de reserva legal sejam averbadas, não vislumbro qualquer razão para que esse colegiado afaste a aplicação de uma lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Redator Designado